

# **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI Nº 7.474, DE 2017**

(Apestando: PL nº 11.076/2018)

Acrescenta art. 3º-A à Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, para estabelecer a adoção, como critério preferencial no ciclo de liquidação de boletos, a cronologia da percepção dos pagamentos pelas instituições financeiras recebedoras, e conferir prioridade no processamento daqueles que tenham sido provisionados para débito em conta bancária em data determinada.

**Autor:** Deputado VENEZIANO VITAL DO RÉGO

**Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO

## **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 7.474, de 2017, de autoria do ilustre Deputado Veneziano Vital do Rego, altera a Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, “para estabelecer a adoção, como critério preferencial no ciclo de liquidação de boletos, a cronologia da percepção dos pagamentos pelas instituições financeiras recebedoras, e conferir prioridade no processamento daqueles que tenham sido provisionados para débito em conta bancária em data determinada.”.

Foi apensado à proposição original o Projeto de Lei nº 11.076, de 2018, de autoria do Deputado Carlos Henrique Gaguim, que acrescenta art. 3º-A à Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, para estabelecer a ordem cronológica de liquidação de boletos, conferindo a prioridade no processamento dos boletos daqueles que tenham sido provisionados para débito em conta bancária.



\* C D 2 4 8 9 7 6 5 0 0

O projeto foi distribuído às Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania. As últimas duas ainda para análise, respectivamente, de adequação financeira ou orçamentária, e de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Na Comissão de Finanças e Tributação, em 23/04/2018, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Marco Antônio Cabral (PMDB-RJ), pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação, com Substitutivo, porém não apreciado.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

O art. 1º, §1º, da Norma Interna define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou*



\* 60248976764500\*

*esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.*

Nesse sentido, ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 95/2016 fez inserir o art. 113 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ACDT) determinando que a “*proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro*” (Grifou-se).

Na mesma direção é a dicção do art. 16, *caput*, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 2000), *in verbis*:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

*I estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;”(Grifou-se)*

Importa ainda transcrever a regra trazida pela Súmula CFT nº 01/08, *in verbis*:

“É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.” (Grifou-se)

Ressalte-se a determinação contida no art. 9º da Norma Interna da CFT, *in verbis*:

“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”

A proposição em análise, de autoria do Deputado Veneziano Vital do Rêgo, visa a acrescentar o art. 3º-A à Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, com o objetivo de que, no ciclo de liquidação de pagamentos de obrigações interbancárias, seja adotada, como critério preferencial, a cronologia da percepção dos pagamentos pelas instituições financeiras recebedoras, conferindo-se, também, prioridade no processamento daqueles



que tenham sido provisionados para débito em conta bancária em determinada data.

Pretende, ademais, que os pagamentos agendados pelo titular de conta bancária, para débito em data determinada, devem, sempre que possível, ser priorizados aos demais lançamentos previstos para o mesmo dia.

Segundo o autor, a ausência de um critério para liquidação que priorize a ordem em que os pagamentos são efetuados coloca em posição desvantajosa o devedor que se antecipa e promove o pagamento nas primeiras horas do dia; e desfavorece mais ainda aquele que efetuou o agendamento do débito para aquela data determinada.

Nesse sentido, cumpre observar que a compensação bancária é o tempo que o banco leva para compensar os valores envolvidos em uma operação, seja por cartão, boleto, PIX, cheque ou transferência, por exemplo. Todas as formas de pagamento entram no processo de compensação bancária, com exceção daqueles realizados à vista. Sendo que cada tipo de operação bancária tem um prazo diferente para a compensação, ou seja, para que a transação seja concluída e o valor fique disponível para o beneficiário.

Não se ignora que esse prazo de compensação existe com a finalidade de que as instituições financeiras possam analisar e validar os dados e valores das transações, atentando para um padrão de segurança estabelecido no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB). O que justifica, de certa maneira, prazos diferenciados para meios de pagamentos e transações distintas.

No entanto, consideramos salutar a intenção do autor da proposição de que os pagamentos cadastrados ou agendados por correntistas para débito em conta bancária em data determinada tenham, sempre que possível, prioridade com relação aos demais.

Com os avanços tecnológicos e as novas ferramentas colocadas à disposição do consumidor no intuito de facilitar e dar celeridade às transações bancárias, tem se tornado cada vez mais comum o cadastramento de pagamentos de títulos de cobrança para débito automático ou o agendamento com data previamente determinada.



No entanto, assiste razão ao autor da proposição quando afirma que dentro do atual funcionamento do sistema de liquidação e compensação, estes lançamentos pré-agendados pelo titular ocorrem em concomitância com outros pagamentos previstos para o mesmo dia, enquanto houver saldo positivo.

Assim, em algumas situações, o consumidor acaba se tornando refém de dívidas decorrentes contratos por ele firmados, como por exemplo os descontos diretos em conta bancária referentes a parcelas de empréstimo junto à própria instituição financeira, que terminam, de fato, por comprometer parte excessiva ou a totalidade de sua remuneração. Deixando-se, por vezes, de adimplir débitos oriundos do fornecimento de serviços essenciais, como energia elétrica, água, esgoto e outras obrigações cujo inadimplemento põe em risco a sua subsistência e de sua unidade familiar, muitas delas relacionadas a moradia, saúde e alimentação, anteriormente agendados pelo próprio titular.

Nesse sentido, entendemos por bem apresentar um substitutivo para aperfeiçoar a redação originalmente proposta, no intuito de viabilizar o escalonamento da ordem em que os pagamentos automáticos são debitados na conta bancária indicada. Mantendo-se, assim, na esfera de decisão do próprio consumidor a ordem de prioridade na solvência de suas obrigações, seja pela relevância do produto ou serviço, seja em razão das taxas e ônus envolvidos na inadimplência de cada contrato ou título apresentado para pagamento.

Por fim, ressaltamos que o Projeto de Lei nº 11.076, de 2018, de autoria do Deputado Carlos Henrique Gaguim, apensado, tem redação semelhante à proposição em exame e será atendido nos mesmos termos do Substitutivo ora apresentado.



Ante o exposto, voto pela não implicação, aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas do Projeto de Lei nº 7.474/2017, e do PL nº 11.076/2018, apensado, não cabendo pronunciamento por parte desta Comissão quanto à adequação financeira e orçamentária; e no mérito, pela **aprovação**, do Projeto de Lei nº 7.474/2017(principal), e do PL nº 11.076/2018 (apensado), na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2024.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

2024-3970



\* C D 2 4 8 9 7 6 7 6 4 5 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248976764500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.474, DE 2017

(Apensado: PL nº 11.076/2018)

Estabelece critérios para definição da ordem de lançamento de pagamentos cadastrados para débito em conta bancária ou agendados para pagamento em data determinada.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece critérios para definição da ordem de lançamento de pagamentos cadastrados para débito em conta bancária ou agendados previamente para pagamento em data determinada.

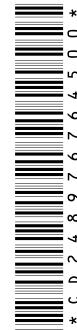
**Art. 2º** Os pagamentos de títulos de cobrança cadastrados para débito em conta ou agendados previamente para data determinada devem, sempre que possível, ser lançados na ordem indicada pelo titular da conta bancária, com prioridade sobre os demais títulos de cobrança.

Parágrafo único. Na ausência ou impossibilidade de indicação pelo titular da conta bancária, os lançamentos devem ser feitos na seguinte ordem:

I - títulos de cobrança cadastrados diretamente pelo titular para débito em conta, na ordem cronológica de realização do cadastramento, com exceção dos indicados nos incisos III e IV deste parágrafo único;

II - títulos de cobrança previamente agendados para pagamento em data determinada, na ordem cronológica de realização do agendamento;

III - pagamentos referentes a operações de crédito ou de arrendamento mercantil financeiro com autorização prévia do titular para débito em conta, na ordem cronológica de confirmação da autorização; e



\* C D 2 4 8 9 7 6 4 5 0 0 \*

IV - tarifas bancárias vinculadas à conta previamente autorizadas pelo titular, na ordem cronológica de confirmação da autorização;

V – demais pagamentos realizados pelo titular sem cadastramento ou agendamento prévio para débito em conta com pagamento em data determinada.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2024.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO  
Relatora**

2024-3970



\* C D 2 4 8 9 7 6 7 6 4 5 0 0 \*

